



A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2023/TEC/AAQ-0039, outorga a presente

## Autorização Ambiental de Queima Nº 30/2023

em favor de USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA, CNPJ nº 13.324.215/0001-00, sediado na Povoado Pinheiro, S/N, Zona Rural, Laranjeiras, SE, CEP 49.170-000, referente à **Queima Controlada da Palha da Cana-de-Açúcar em uma área de 28,75 hectares, dividida em 07 (sete) talhões, na Fazenda Primavera, localizada na zona rural do município de Santo Amaro das Brotas/SE.**

### Considerações Gerais

01. Esta Autorização Ambiental de Queima foi emitida às 15:56:22 do dia 20/09/2023, com validade por 180 dias, vencendo-se em 18/03/2024.
02. O código de controle desta licença é **<2f40d541e4fa57f4e142f4e198a5d8ff>** e a sua aceitação está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças, caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.
04. O não cumprimento das obrigações e das condicionantes aqui estabelecidas implicará na adoção das penalidades previstas em lei.
05. A Adema, mediante decisão motivada, a requerimento do empreendedor ou por ato de ofício, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, se ocorrer:
  - a) Violação de normas ambientais;
  - b) Inadequação de quaisquer condicionantes;
  - c) Omissão ou falsa descrição de informação relevante que poderia subsidiar ou subsidiou a outorga da presente licença;
  - d) Superveniência de grave risco ao meio ambiente e/ou à saúde pública;
  - e) Superveniência de normas técnicas e legais sobre a matéria;
  - f) Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção do terreno.

### Obrigações do empreendedor

01. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, o empreendedor deverá providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, o extrato deste instrumento de licença, conforme modelo



Licença: 30/2023

Código: 2f40d541e4fa57f4e142f4e198a5d8ff

## Condicionantes

1. Fica autorizada a execução da queima controlada da palha da cana-de-açúcar em uma área de 28,75 ha, dividida em 07 (sete) talhões, sendo estes numerados como talhões 40, 41, 42, 44, 61, 62 e 63, no período de 180 dias, conforme Plano de Queima.
2. O empreendedor deverá requerer a renovação da Autorização Ambiental para queima controlada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das queimas, conforme dispõe a Resolução CEMA nº 46/2014.
3. O empreendedor deverá realizar a atividade de Queima Controlada conforme o Plano de Queima e Cronograma apresentados e aprovados pela Adema.
4. O empreendedor deverá respeitar e preservar as áreas destinadas à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651/2012.
5. O empreendedor deverá preparar aceiros de no mínimo 03 (três) metros de largura ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas climáticas e o material combustível a determinarem.
6. Os talhões solicitados para a queima, limítrofes à Área de Preservação Permanente dos corpos hídricos deverão ter aceiros duplicados de 06 (seis) metros, conforme o § 1º do art. 5º da Resolução Cema nº 53/2013.
7. O empreendedor deverá executar a confecção de aceiros para a proteção contra incêndios em toda a circunvizinhança, bem como a distância mínima de 15 (quinze) metros da área de plantio (faixa de servidão) para o eixo principal das linhas de transmissão de energia elétrica, conforme norma NBR nº 5422.
8. O empreendedor deverá manter distanciamento de 15 (quinze) metros de cada lado quando houver a presença de rodovias estaduais e federais, medidos a partir da faixa de domínio, conforme art. 13, inciso III, alínea e da Resolução CEMA nº 53/2013.
9. O empreendedor deverá realizar o enleiramento dos resíduos de vegetação de forma a limitar a ação do fogo.
10. A Queima Controlada deverá ser executada por pessoas capacitadas para atuar no local da operação com equipamentos apropriados ao redor da área e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.
11. As queimadas deverão ser realizadas de forma unidirecional, no sentido das áreas florestadas visando permitir a fuga dos animais para áreas do entorno.
12. Esta Autorização Ambiental para Queima Controlada da palha da cana-de-açúcar atende ao que preconiza a legislação ambiental pertinente, em especial, Lei federal nº 12.651/2012, Resolução CEMA nº 53/2013, Resolução CEMA nº 46/2014 e Decreto Estadual nº 2.576/2009.
13. Quaisquer alterações relativas ao Plano de Queima Controlada e/ou Cronograma da Fazenda Primavera (coordenadas SIRGAS 2000 UTM 24L 0714114 E/ 8811948N) deverão ser encaminhadas à Adema, acompanhadas da respectiva justificativa para análise.
14. Caso o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de Sergipe – INCRA identifique que a atividade ou empreendimento licenciado encontra-se em Território Quilombola, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, de acordo com a Instrução Normativa do INCRA nº 111 de 22 de dezembro de 2021.
15. Caso o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) identifique a existência de bens acautelados em âmbito federal na Área de Influência Direta – AID do empreendimento licenciado, de acordo com art. 1º da Instrução Normativa IPHAN nº 001 de 25 de março de 2015, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, as expensas deste órgão.
16. A Queima Controlada deverá ser executada por pessoas capacitadas para atuar no local da operação com equipamentos apropriados ao redor da área e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.



Licença: 30/2023

Código: 2f40d541e4fa57f4e142f4e198a5d8ff

## Condicionantes

---

17. O empreendedor deverá realizar o afastamento, coleta e/ou captura da fauna silvestre, bem como dos ninhos presentes no período de colheita da cana-de-açúcar na área a ser queimada.
18. O empreendedor deverá adotar medidas de proteção à fauna, evitando que os animais vertebrados fiquem em qualquer momento cercados pelo fogo, ou que sejam impedidos de sair da área, tendo ainda o cuidado para que, na construção ou abertura de aceiros, pequenas barragens e caminhos para o combate a incêndios, não sejam destruídas espécies notáveis ou raras da biota local.
19. Durante a queima controlada da palha da cana-de-açúcar, caso seja observado indivíduos da fauna em risco, ferido ou atropelado, a Adema deverá ser imediatamente comunicada.
20. Caso seja verificado algum animal debilitado com necessidade de atendimento clínico a Adema deverá ser informada sobre os procedimentos e destinação adotada.
21. Valendo-se do art. 10 do Decreto Federal nº 2.661 de 08 de julho de 1998, recomenda-se que o empreendedor faça o uso da queima em horários alternos aos de funcionamento de escolas e postos de saúde das comunidades circunvizinhas além de respeitar o art. 4º, inciso VII deste mesmo decreto.

